

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1111770 - RJ
(2017/0129106-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LOURENCO JORGE DIAS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO PETERS - RJ146518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA COM PROVENTOS EQUIVALENTES AOS DA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA NA ATIVA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE MILITAR. VEDADO O REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o Militar, temporário ou de carreira, que, por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, fundado nas provas colhidas durante a instrução, afirma a incapacidade definitiva do Militar, confirmando que sua moléstia decorreu do exercício da atividade castrense.

3. Portanto, presente essa premissa fático-probatória, a alteração das conclusões do Tribunal de origem, na forma pretendida pela UNIÃO, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.770 - RJ
(2017/0129106-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LOURENCO JORGE DIAS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO PETERS - RJ146518

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO em adversidade à decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA COM PROVENTOS EQUIVALENTES AOS DA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA NA ATIVA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE MILITAR. VEDADO O REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES: RESP 1.099.943/RS, 5T, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 15.3.2012, RESP 1.205.620/RJ, 2T, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 16.2.2012, AGRG NO RESP 1.192.113/RS, 2T, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 24.9.2010. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO.

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em suma, que o fato de a incapacidade parcial ter eclodido durante o período em que o Militar prestou o serviço não implica obrigação da UNIÃO em reintegrá-lo ou reformá-lo, pois não há amparo legal para tal reintegração (fls. 323/324).

3. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.770 - RJ
(2017/0129106-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LOURENCO JORGE DIAS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO PETERS - RJ146518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA COM PROVENTOS EQUIVALENTES AOS DA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA NA ATIVA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE MILITAR. VEDADO O REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o Militar, temporário ou de carreira, que, por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, fundado nas provas colhidas durante a instrução, afirma a incapacidade definitiva do Militar, confirmando que sua moléstia decorreu do exercício da atividade castrense.

3. Portanto, presente essa premissa fático-probatória, a alteração das conclusões do Tribunal de origem, na forma pretendida pela UNIÃO, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.770 - RJ
(2017/0129106-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LOURENCO JORGE DIAS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO PETERS - RJ146518

VOTO

1. A despeito das bem lançadas alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Ao se manifestar sobre a questão posta a debate, o Tribunal de origem assim consignou:

Nessa quadra, verifica-se que o apelante, inicialmente, foi desincorporado das fileiras do Exército por encontrar-se temporariamente incapaz para exercer as atividades militares (Incapaz B2), mas foi mantido junto à OM na condição de adido, pelo período de 4 (quatro) anos, para recuperação da sua saúde, não havendo que se cogitar de qualquer ilegalidade desse ato de desincorporação.

No ponto, cumpre destacar que, na forma dos artigos 138, item 2), e 140, item 6) e §6º, todos do Decreto 57.654/1966, que regulamentou a Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/1964) a desincorporação é uma das maneiras de interrupção do serviço ativo das Forças Armadas, sendo certo que se o militar sofrer acidente que o torne incapaz temporariamente para o serviço castrense, só podendo ser recuperado a longo prazo, este será desincorporado da Organização Militar sob o diagnóstico de 'Incapaz B2'.

(...) Ocorre que, ao invés de ter sido obtida a recuperação da saúde do apelante, houve uma piora no seu quadro clínico, tendo a Junta de Saúde do Exército (JISR/CML), na data de 16/05/2008 (Sessão nº 052), o considerado como sendo "Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido".

Além das perícias militares, o apelante também foi submetido à inspeção médica realizada pelo perito judicial (fls. 129/131 e 139), cuja conclusão foi a de que ele é portador de Discopatia da coluna vertebral cervical, com sintoma de cervicobraquialgia esquerda e alterações neurológicas periféricas no membro superior esquerdo, que o torna, atualmente, incapaz para a prática de toda e qualquer atividade laboral, sendo que tal

enfermidade possui caráter parcial e temporário, com possibilidade de recuperação através de intervenção cirúrgica(...)

(...).

Ora, pela análise do conjunto probatório carreado aos autos, constata-se que o apelante, muito embora seja portador de uma enfermidade incapacitante, ainda que de caráter parcial e temporário, encontra-se, à toda evidência, desde à época do seu licenciamento, definitivamente incapaz para o SAM, razão pela qual o posterior ato de licenciamento de ofício padece de vício de ilegalidade, na medida em que o ato de desincorporação deveria ter sido convertido em ato de reforma remunerada, dada a invalidez para a prestação do serviço militar.

Portanto, tendo em vista que o autor encontra-se definitivamente incapaz apenas para o serviço ativo militar, e que a lesão sofrida, como visto, decorreu de acidente sofrido em serviço, faz este jus à concessão de reforma remunerada com a remuneração do posto que ocupava na ativa, ex vi do artigo 108, incí III, c/c artigo 109, ambos da Lei nº 6.880/80 (fls. 229/241).

3. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja *Recurso Especial*.

4. Sobre o direito dos Militares temporários à reforma, o entendimento firmado pelo acórdão recorrido não destoa da jurisprudência deste STJ, de que, estando o Militar parcialmente incapaz, faz jus à reforma com proventos relativos ao mesmo grau hierárquico que possuía quando na ativa. Ressalte-se que a exigência de invalidez total aplica-se somente aos casos em que o Militar busca a reforma em grau hierárquico superior ao que ocupava quando na ativa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DAS VERBAS DEVIDAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O AFASTAMENTO E A REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL: (A) VERBAS REMUNERATÓRIAS. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS E (B) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DATA DO PROVIMENTO JUDICIAL QUE FIXOU O QUANTUM INDENIZATÓRIO. ÍNDICE APLICÁVEL PARA AMBOS OS CASOS. INPC. COMPENSAÇÃO COM A VERBA "COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA". LEI N.º n.º 7.963/89. POSSIBILIDADE. DESCONTOS LEGAIS. DEVIDOS. JUROS DE MORA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS EM ANDAMENTO.

(...).

6. A inversão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido de que a moléstia, que redundou em incapacidade para a vida castrense, possui nexo de causalidade com o serviço militar, gerando o dever de reforma, é inviável de ser realizada na via estreita do recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 07/STJ.

7. O militar temporário ou de carreira tem direito à reforma que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se definitivamente incapaz para o serviço da caserna.

8. A incapacidade permanente para o desempenho de qualquer trabalho somente é requisito para a obtenção da reforma com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior, o que não constitui a hipótese dos autos.

9. O servidor público reintegrado em razão da anulação do ato de licenciamento tem direito ao pagamento referente aos vencimentos não percebidos no período compreendido entre a licença e o retorno ao serviço.

(...).

Superior Tribunal de Justiça

15. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido (REsp. 1.099.943/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15.3.2012).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. REFORMA EX OFFICIO. MESMO GRAU HIERÁRQUICO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. Discute-se o ato de reforma de militar temporário no grau superior hierárquico ao que ocupava na ativa, em decorrência de lesão na mão esquerda causada pelo disparo acidental em sua arma de fogo durante período do serviço militar.

2. É defeso reapreciar a interpretação do acórdão recorrido, com base nas provas produzidas no processo, segundo o teor da Súmula 07/STJ. Por isso, mostra-se inviável aferir a capacidade do recorrido para o serviço, mantendo-se a alegada deficiência do militar para o exercício de suas atividades laborais.

3. A jurisprudência deste Tribunal reconhece que o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma ex officio no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa, por força do que dispõem os arts. 106, II e

108, III, c/c o art. 109 da Lei n. 6.880/80. Precedentes.

4. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedente sob o rito do artigo 543-C, REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte (REsp. 1.205.620/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.2.2012).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTS. 106, II, E 108, III, DA LEI 6.880/1980. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA COM REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE À QUE RECEBIA NA ATIVA.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, II, e 108, III, da Lei 6.880/1980.

2. A exigência legal de que o militar seja incapaz, inclusive, para atividades da vida civil, diz respeito tão-somente à hipótese do art. 110, § 1o., da citada norma, que prevê soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, o que não ocorre no presente caso.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o autor tem problema de saúde resultante de acidente sofrido quando da prestação de serviço militar e que, além de apresentar invalidez parcial, seu quadro clínico é irreversível. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp.

Superior Tribunal de Justiça

1.192.113/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.9.2010).

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO.

6. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.111.770 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0129106-3

Número de Origem:

200851010172084 00172084720084025101 0017084720084025101 172084720084025101

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LOURENCO JORGE DIAS DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO PETERS - RJ146518

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR -
REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LOURENCO JORGE DIAS DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO PETERS - RJ146518

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2019